



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

**PARECER Nº** 2/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.004365/2021-24  
**INTERESSADO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**ASSUNTO:** Digite aqui o texto do assunto... .. .

Digite aqui o texto do item da ementa... .. .

## I. RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a regulamentação das atividades remuneradas de docentes e técnicos administrativo desta IFES. com minuta de resolução e discussão e revisada na Câmara de Legislação e Normas por meio dos Pareceres 0757027 e 0833539. Além dos documentos mencionados nos referidos Pareceres, a partir da solicitação de vista dessa Conselheira constituído por meio do Ato Decisório (SEI 0895623) e encaminhamento da SECONS (SEI 0904423) em atenção a Diligência (SEI 0899538), estão acrescidos os documentos:

CONTINUAÇÃO DA PASTA II - Despacho SECONS 0904423 MAIRA MIRANDA CIORLIN / Secretário(a); Despacho PROPESQ (0904572), ARTUR DE SOUZA MORET / Pró-Reitor(a); Despacho DPesq 0905012 ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA / Diretor(a); Despacho PROCEA 0907602 NEIVA CRISTINA DE ARAUJO / Pró-Reitor(a); Relação de Grupos de Pesquisa da UNIR (0910927) Despacho CPesq 0910928, MARTA HELENA DE LELLIS / Coordenador(a);

### PASTA III

Documento (0911314) Despacho DECULT (0911318) MARILIA LIMA PIMENTEL COTINGUIBA / Diretor(a); Planilha QUANTITATIVO TÉCNICOS MEMBROS EM PROJETOS PIBIC (0912102) Relação (0913053) Despacho DPesq 0913054 ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA / Diretor(a); Despacho PRAD (0921707), VASTINEI SENA DE FARIAS / Pró-Reitor(a); Portaria nº 09-2006 MEC (0931161), Despacho DAP (0931167), UENIA PINHEIRO FREITAS CORREIA / Diretor(a); Despacho PRAD (0931931), VASTINEI SENA DE FARIAS / Pró-Reitor(a); Relatório Técnico Administrativo (0934794); Despacho CRD (0934798), Assinado por: RENAN RODRIGUES FERREIRA / Coordenador(a); Despacho PRAD (0961478), VASTINEI SENA DE FARIAS / Pró-Reitor(a), Despacho DPDI (0962491), SIDNEI SILVA SOUZA / Diretor(a), Despacho CCD (0963844), WALDENICE FREITAS DO NASCIMENTO / Coordenador(a), Despacho PROPESQ 0966901, ARTUR DE SOUZA MORET / Pró-Reitor(a), Despacho DPesq (0968571), ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA / Diretor(a), Despacho PROPESQ (0972132), ARTUR DE SOUZA MORET / Pró-Reitor(a), Despacho CCD (0972634), WALDENICE FREITAS DO NASCIMENTO / Coordenador(a), Despacho PRAD (0973894), VASTINEI SENA DE FARIAS / Pró-Reitor(a)

## II- Análise

Apresenta-se parecer de Vistas ao egrégio Conselho Superior de Administração, motivada pela constatação durante Pleno CONSAD de que tanto o processo quanto o tema sugeriam fragilidades no trato dos mecanismos para permissão institucional relacionada à remuneração de serviços bonificados por meio de remuneração complementar em serviços ou atividades desenvolvidas por meio de Projetos e Ações de servidores da Universidade Federal de Rondônia. Para análise da questão, a Relatora em concessão de Vistas, revisou os Pareceres já emitidos nos autos e os documentos nele contidos para fins de instrução resultando. Este procedimento tornou necessário agregar dados da realidade que possibilitassem compreender a demanda e construir os elementos para discussão. O resumo das minutas presentes está anexado aos autos por meio do documento SEI 1033633.

Feito isto, apresentamos um resumo das análises anteriores comparando os pareceres, de modo a apresentar as considerações sobre a importância e impacto da presente Resolução no âmbito institucional. Em seguida, elencamos questões que precisam ser revisadas nas minutas indicadas para justificar o substitutivo que é proposto como alternativa de modo a conciliar o debate. Por oportuno, convém identificar do entendimento sobre a natureza da Resolução em questão:

O objetivo na minuta que inicia o processo é cobrança de percentual sobre remunerações eventuais, complementares, que não é recebido de modo favorável por nenhum dos relatores e voto, como segue na análise do primeiro relator:

"regulamentação sobre remuneração de Docentes DE e Técnicos Administrativos, **com o objetivo de cobrar um percentual sobre possíveis remunerações** por projetos e/ou ações desenvolvidas nesta IFES". [para o desenvolvimento da UNIR com a participação dos servidores em projetos que possam ser bonificados] "é incentivar a participação dos servidores em ações sem que o mesmo tenha que "pagar" por isso". Somente se aplica a professores D.E. (Destaque meu)

"[a origem da proposta] toma como base, as **resoluções de IES de grande porte**, que possuem realidades bastante distintas da UNIR".

Na revisão, por Vistas ao processo, denota-se como segue:

"[...] proposta de resolução que visa estabelecer, ao mesmo tempo: **a) condições; b) requisitos; e c) procedimento para realização de atividades remuneradas** abarcando docentes e técnicos-administrativos.[..]"  
Carreira docente e carreira de técnicos são distintas. Por sua vez, mesmo na condição de docentes, aplica-se exclusivamente aqueles e aquelas que gozem do vínculo com Dedicção Exclusiva:

"É proposta uma redação própria no artigo 4º **disciplinando as hipóteses de concessão de bolsa a técnicos-administrativos àquelas permitidas em Lei**, haja vista que **a categoria funcional possui tratamento distinto**, levando em conta **questão suscitada no Parecer n. 23/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, juntado aos autos**"  
Simplificação do rito, mas exame específico dos casos de remuneração complementar, quanto a "**ressalvas específicas em três hipóteses** (incisos VIII, XI e XII do art. 3º) da proposta, em que a tramitação envolve exame prévio da CPPD de Plano de Trabalho Complementar nestes casos".

Com este arcabouço preliminar, notou-se a necessidade das diligências aos setores da UNIR capazes de configurar a demanda relacionada as atividades do pessoal técnico administrativo. Os atendimentos apontaram para a necessidade, sim, de regulamentar a participação dos e das servidores e servidoras da UNIR em Projetos, independente da Carga Horária sobre o vínculo institucional. Essa convicção surge da necessidade de abrigar o planejamento realístico na adoção da compatibilidade de disponibilidade de tempo, valorização e obrigações funcionais, bem como obter o máximo de informação e transparência da relação entre os servidores e a instituição naquelas ações que decorrem do benefício do vínculo institucional e composição no quadro de servidores públicos.

Isto pode ser sentido espacialmente nos resultados das diligências solicitadas por essa relatoria. São 475 técnicos administrativos listados (SEI ) como servidores do quadro, maciçamente contratados no Regime de 40 horas semanais. Quando referimos à participação em Projetos que os dados ficam imprecisos. Em alguns momentos apontam para 101 técnicos administrativos participantes em atividades de pesquisa (252 Grupos de Pesquisa), e em Projetos de Extensão entre 163 e 111 (depende do ano da informação), sem precipitar se há ou não dupla contagem. Quando se busca identificar a vinculação com processos de formação profissional, não há identificação relacionada a participação nos programas de formação, mas a disponibilidade de Cursos de capacitação, de caráter geral e vinculado ao que é permitido para progressão funcional. Sendo outro tema, o registro se ocupa de dar testemunho da revisão dos critérios para valorização profissional e as experiências profissionais compartilhadas entre as carreiras profissionais abrigadas dentro da Universidade.

Em relação ao corpo docente, além da questão estabelecida que se volta aos limites entendidos a partir do Regime de Dedicção Exclusiva. Porém, foi possível notar que a relação profissional está também estabelecida em razão dos projetos e a dedicação a estes que sejam estabelecidos por sua condição funcional independente do Regime. Exigindo, pois melhor adequação da Norma para este princípio. Dito de outro modo, é necessário identificar o quanto e o quê produzem vínculos em projetos e produções profissionais que são requeridas a partir do trabalho que ele ou ela desenvolvem na Instituição e por esta condição passam a ser demandados ou demandadas. É neste momento que se torna bastante visível a ausência da descrição sobre as compensações obtidas também por meio atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa.

Diante destes elementos (aqui simplificados por coerência em relação as questões mais relevantes da Resolução), em conjunto com o Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho, anotamos algumas questões para as quais tratamos a partir do conteúdo das minutas constantes nos autos que visam **regular as hipóteses de execução e os procedimento de registro de atividades remuneradas por docentes e técnicos-administrativos no âmbito da UNIR**. De imediato, assume-se que o consenso onde o processo foi analisado foi descartar o objeto (percentual sobre o serviço). Então, as questões:

**1. Quais os motivos de trazer para dentro da resolução os técnicos administrativos. Não torna a resolução mais complexa. Por que não duas resoluções?** Não há descrição da motivação para além do primeiro documento encaminhado pela PROCEA. E o objeto se dilui ao longo do processo. Quando se compreende a Resolução a partir da condição de seus servidores, é possível admitir que a carreira dos técnicos administrativos possa ser contemplada. Faz mais sentido quando se define que haja Plano de Trabalho também para a carreira administrativa que não existe um parâmetro de planejamento do trabalho e as informações sobre o Plano de Gestão foram insuficientes para identificar o uso do tempo e as tarefas inerentes ao servidor.

2. **O termo “de forma não periódica” está bem definido na resolução?** Sim. Está. Se refere a serviço eventual. O termo pode ser aprimorado para evitar digressões. Revisado na minuta apresentada pela revisão.
3. **Quanto aos técnicos – estes serviços/atividades renumeradas podem ser realizadas em seu horário de serviço na UNIR (8:00-12:00 e 14:00-18:00)? Caso não por que regulamentar o que não cabe regulamentação pois fora deste horário o servidor, não ocupante de cargo de comissionado, é livre para fazer o que bem entende.** Compartilho da convicção, mas os horários de trabalho tendem a ser um dado relativo, especialmente com a compreensão de demanda por tarefas em discussão a partir da proposta de Gestão por teletrabalho. De fato, no caso docente também caberia pouca regulação para quem não tem vínculo por Carga Horária com Dedicção Exclusiva. Ocorre que nesta Resolução o tema ampliou para trata-se de atividades que estarão submetidas à UNIR como instituição que abriga o serviço e o servidor/servidora por meio de sua condição de servidor da UNIR. Portanto, convém que sejam transparentes e valorizadas as atividades onde o engajamento dos técnicos e técnicas da área administrativa estejam submetendo-se ou submetidos como oportunidade profissional, pela UNIR.
4. **O artigo 2º é redundante pois menciona os termos “de forma não periódica” e depois menciona “tendo início e término bem definido”. Mais adiante parece que a resolução indica que estes termos são, para a resolução, sinônimos.** Não são. O início e término bem definido estão relacionados ao planejamento e exercício da atividade, especialmente porque há limites legais para adoção dessas vinculações em termos de carga horária, por exemplo.
5. **Os itens III e IV do parágrafo 2º são vagos de significação.** De fato, são palavras que se vinculam a missão e visão da UNIR, causam excedente de sentido e não informam como podem ser úteis ou verificáveis para análise dos Planos de Trabalho, por exemplo. Revisado.
6. **O item I do artigo 3º é redundante pois está no caput do artigo.** Engano. No Caput informa aquele que não estiver investido, poderá investir-se.
7. **O artigo 3º se refere a Professores DE (somente). Em seu caput diz que sua base é o art. 20, §4º, da Lei 12.772/12. Me parece que não é o caso. Na verdade o referido parágrafo adentra no artigo 21.** Engano. O mote é o parágrafo e não o artigo da Lei. Portanto, está adequado. O tema se estende por varios artigos da referida lei. Para o objeto do artigo proposto está adequado.
8. **Os itens III e VII do artigo 3º se refere a IFE a qual o docente é vinculada ou qualquer outra IFE. A Lei 12.772/12 não deixa claro também. Podemos dar redação própria?** Não. A lei aborda Instituição Federal de Ensino para dar ênfase ao sistema federal. Significa, inclusive que não precisa de IFE de Ensino Superior para abranger também os IFETS. [É copia da legislação e que está pacificado nas diversas instituições federais, a exemplo do fragmento UFSC.](#)
9. **O item VIII do art. 3º esta pautado no artigo de lei errado. Não é o artigo 20-A, é o item VIII do artigo 21.** Corrigido nos termos do art. 21, VIII da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;
10. **O artigo art. 3º em seu item X compromete mais a UNIR visto que nem todos os coordenadores de cursos possuem FCC. Só uma observação pois a lei já é suficiente para o servidor ir buscar a justiça.** Não há a função de Coordenador de Curso na UNIR. Há coordenação de Curso, pela atribuição CAPES, somente na Pós-graduação.
11. **Os projetos institucionais citados no item XI do artigo 3º dizem respeito a projetos institucionalizados na UNIR ou pode ser também projetos institucionalizados em outras organizações** A base do inciso é a citação da Lei Lei nº 8.958, de 1994, portanto é por ela que se obtém a resposta, [referida essencialmente aos ICTs e convenios com estes firmados.](#) .
12. **Como se define pró-labore e cache para a resolução. Pergunto pois, usualmente no ramos dos negócios, pró-labore é a remuneração de sócios por trabalho prestado a empresa. O cachê é o Recurso financeiro pago aos artistas, músicos e demais profissionais que ofertam a arte.** O pagamento de pro-labore na legislação está identificado as situações de pagamento em razão da atividade: "pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;" o texto está transcrito da legislação. Quem contrata e o meio contratante é quem define.
13. **Os itens XI e XII do art. 3º são os mais complexos e precisam de maior atenção: O item XI por se remeter a Lei nº 8.958, de 1994 só pode ser recebidos por fundações de apoio a IFE?** Sim, a partir dos convênios ou instrumento jurídico próprio. É o que define a legislação e o que a UNIR adere. Neste sentido há uma emenda aditiva por parte desta relatora.
14. **O item XII pode ser recebido de qualquer instituição: públicas, particulares, IFE e não IFE?** IFE são instituições federais. E se refere a quem autoriza, portanto não se aplica a quem paga. Se houver instituição federal privada, será admissível. Há?
15. **As atividades relacionadas a técnicos estão no artigo 4º o qual remete a existência de Lei para sua previsão. A permissões de atividades remuneradas prevista no artigo 3º não se aplica a técnicos?** Caso sim isto deve ficar evidenciado na resolução. Não se aplica. Porque a legislação citada refere-se a carreira do magistério superior. As atividades da carreira dos servidores técnicos constam da legislação da carreira.

- 16. Não entendi o parágrafo 1º do artigo 4º.** Refere-se à lógica da participação em projetos que contenham bolsas e o papel do servidor seja na condição de docente, aluno ou pesquisador.
- 17. O parágrafo 1º do artigo 5º veda que o período de trabalho por bolsa e da atividade do técnico sejam concomitante. Por isto entendo que não há necessidade de regulamentar as atividades de técnicos.** Após os dados da diligência, compreendo que se trata da necessidade de permissão, porque se dá pela atividade e vinculação institucional em projetos institucionalizados. Sem o planejamento do trabalho técnico (que passará a ser obrigatório com o plano de gestão) é importante haver essa melhor definição. Com a regulamentação não se trata dos profissionais terem a liberdade de melhor utilizar seu horário de contrato de trabalho, mas que as entregas e o processo de valorização profissional incluam as experiências profissionais desses servidores na atividade institucional de forma ampliada.
- 18. O item I do artigo 6º é um controle desnecessário.** O artigo 6º deve ser mais específico quanto as atividade que precisam ser autorizadas por chefia de departamento e as atividade que devem ser levadas ao conselho. A leitura da Resolução é remetida à sua ementa. Os artigos anteriores são vinculantes à essa interpretação.
- 19. Parágrafo 1 do artigo 6º. É competência da CPPD isto? Outra coisa, o item XII diz que é o departamento que tem que autorizar o docente e este parágrafo diz que é a CPPD que aprecia e aprova o Plano. Não é controle de mais? Isto é função da Administração Superior.** De fato é inconsistente. A CPPD dirime dúvidas em relação a casos omissos, mas é órgão de assessoramento e não deliberativo.
- 20. O parágrafo 2º do artigo 7º se refere a que atividades?** Ao escopo da resolução: A atividade remuneradas. Caso contrario, seria outro objeto.
- 21. O parágrafo 1º do artigo 7º é redundante pois o artigo 2º em seu caput já diz isto.** Fato.
- 22. Qual a relação do artigo 11 e do artigo 10. O artigo dez implica no artigo 11.** O artigo 10 independe do regime de Dedicção Exclusiva e fortalece os aspectos inerentes aos ganhos a partir de projetos que advem das interações interinstitucionais (o que justifica o artigo 2o.). O artigo 11 depende da legislação própria aplicável à Dedicção Exclusiva.
- 23. O plano de trabalho complementar deve contemplar que atividades do art. 3º.** A que for objeto do pagamento remuneratório eventual.
- 24. Em casos concretos existentes na UNIR que não atendam por exemplo, o item III, do artigo 3º, não se pode oferecer, dentro da resolução, um tempo para que os professores se alinhem a norma? Ou se aplicara a lei, que antecede a resolução?** A Resolução se aplica aos casos futuros.
- 25. A lei 12.772/12 diz em seu art. 21 § 2º que os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE. A resolução não enfrentou isto e penso que é preciso. Talvez limitar ao recebimento de bolsas na UNIR a bolsa de doutorada da CAPES.** Foi adicionado uma proposta na nova minuta.

Diante disto e isto posto, passamos a considerar necessário o aprimoramento da proposta. Para tal submetemos a Minuta 1033721 em substituição à aprovada na Camara de Legislação de Normas.

### III. CONCLUSÃO

Em face do recorrido especialmente diligenciado e apresentado, apresento voto FAVORÁVEL ao substitutivo apresentado por meio da Minuta 1033721 dessa Conselheira, anexa ao presente parecer.

Este é o Parecer. S.M.J.



Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL, Conselheiro(a)**, em 18/07/2022, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1001171** e o código CRC **EA16AC24**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 8/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.004365/2021-24

|                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE<br/>FEDERAL DE RONDÔNIA</b></p> <p><b>Conselho Superior de Administração (CONSAD)</b></p> |
| <p><b>Assunto:</b> Regulamentação das atividades remuneradas de docentes e técnicos administrativo da UNIR</p>        |
| <p><b>Parecer originário:</b> 5/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Jéferson Araújo Sodré</p>    |
| <p><b>Parecer de vista:</b> 2/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da conselheira Walterlina Barboza Brasil</p>        |

**Decisão:**

Na 115ª sessão extraordinária do CONSAD, em 25/11/2022, o parecer de vista 2/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR obteve 14 votos favoráveis, sendo considerado aprovado. O parecer originário 5/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR obteve 3 votos, sendo rejeitado. Houve 3 abstenções.

O parecer de vista foi aprovado, sem prejuízo das emendas, as quais constam a seguir:

**A) Emenda aditiva proposta pela conselheira Jéssyca:** "Art. 9º Será obrigatório a todos os servidores a emissão prévia por meio do sistema SEI a Declaração de Execução de Atividade, conforme o modelo previsto no anexo desta resolução. Parágrafo Único. Fica delegada competência à Diretoria de Administração de Pessoal pela análise do cumprimento da legislação e o registro das declarações na pasta funcional dos servidores". **Decisão:** Por 18 votos favoráveis e 2 abstenções, a emenda foi aprovada.

**B) Emenda substitutiva proposta pelo conselheiro Marcus Vinicius:** "Art. 3º Aos servidores/servidoras docentes em regime de dedicação exclusiva será admitida a percepção de: (...)" **Decisão:** Por 18 votos favoráveis, 1 contrário e 1 abstenção, a emenda foi aprovada.

**C) Emenda substitutiva ao Art. 12: I - Proposta do conselheiro Juliano:** "Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela CLN"; **II - Proposta da conselheira Jéssyca:** "Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela DAP". **Decisão:** A proposta do conselheiro Juliano obteve 15 votos, sendo considerada aprovada. A proposta da conselheira Jéssyca obteve 2 votos, sendo considerada rejeitada. Houve 3 abstenções.

**D) Emenda supressiva ao Art. 11 proposta pelo conselheiro Marcus Vinicius:** **Decisão:** Por 19 votos favoráveis e 1 abstenção, o pleno aprovou a emenda.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira  
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 02/12/2022, às 03:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1175854** e o código CRC **AA65C275**.